



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

VETO nº 06/2025

Autógrafo nº 3855, de 12 de fevereiro de 2025.

Mensagem à Câmara Municipal de Embu das Artes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES.

Com fundamento no artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu das Artes, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 19/2025, que “*Dispõe sobre a regulamentação da remoção de veículos em situação de abandono nas vias públicas do município de Embu das Artes e dá outras providências*”, de autoria dos eminentes Vereadores Abidan Henrique da Silva, Abel Rodrigues Arantes, Flávio Pereira Lima, Diego Lopes da Paixão, Gideon Santos do Nascimento Júnior, Gilberto Oliveira da Silva, Edivaldo Floriano dos Santos Filho, José Ramalho da Silva, Leonel Augusto de Novais Filho, Ricardo Almeida Santos e Uriel de Sousa Biazin.

RAZÕES DO VETO

em que pese a preocupação dos ilustres Vereadores com veículos em situação de abandono nas vias públicas, tem-se que o projeto de lei, com todo o respeito, também está fulminado de inúmeros vícios de constitucionalidade e ilegalidade.

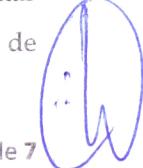
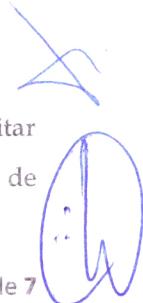
I – Vício de Iniciativa legislativa – Inconstitucionalidade Material – Normas de remoção de veículos abandonados que implica em ingerência no poder de polícia administrativo das vias públicas – Competência privativa do Chefe do Poder Executivo

O mencionado projeto de lei, como se vê em seu artigo 1º, quer estabelecer normas para remoção e destinação de veículos abandonados em vias públicas, criando, inclusive, procedimento próprio para tal remoção.

No entanto, há vício de iniciativa legislativa no projeto de lei, pois, ao pretender editar regras de quando e como se deve remover veículos abandonados de vias públicas, a Câmara de



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Vereadores nada mais se está fazendo senão querer redefinir o poder de polícia administrativo das vias públicas.

Contudo, imiscuir-se no poder de polícia administrativo que o ente municipal goza junto aos logradouros públicos constitui clara invasão à competência do Prefeito Municipal, conforme inteligência do artigo 8º, e seus inúmeros incisos, da Lei Orgânica do Município:

"Artigo 8º. Ao Município compete, privativamente:

...

III - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de autorização, permissão ou concessão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação pertinente à matéria;

...

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente do perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
b) fixar os locais de estacionamento de táxis **e demais veículos;**
c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, zonas de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) regulamentar o sistema viário do Município disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas, especialmente no centro histórico de Embu;

f) autorizar obras e eventos nas pistas, passeios e calçadas do sistema viário, bem como determinar a retirada de qualquer elemento de interferência na sinalização de trânsito, conforme legislação específica;

g) ordenar a circulação viária;

h) planejar, organizar e disciplinar o uso do solo viário urbano. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1998)

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização, aplicando as penalidade e medidas administrativas cabíveis às infrações de trânsito;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 13 de outubro de 1998)"

Ademais, essa matéria jurídica também já foi objeto de ADI julgada procedente pelo E.

TJSP:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que 'dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias



Autenticar documento em <https://nopapercloud.membu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

públicas do município de Ourinhos e dá outras providências'. II Vício formal de constitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

(ADI nº 2158201-71.2014.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. GUERRIERI REZENDE, j. 10/12/2014).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Tremembé. Lei nº 5.766, de 10 de novembro, do Município de Tremembé, que "Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou parte de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do Município e dá outras providências". Diploma legal que afronta ao princípio da reserva geral de administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual, da Constituição Estadual/SP. Precedentes deste E. Órgão Especial. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE.

(ADI nº 2328924-11.2023.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, rel. Des. JARBAS GOMES, j. 15/05/2024).

II – Criação de novas atribuições administrativas ao Município – Ingerência na Gestão Administração – Inconstitucionalidade Material

O artigo 2º do malfadado projeto de lei, cria várias atribuições à Secretaria de Mobilidade Urbana. Além disso, o seu artigo 14 outra atribuição, criando a figura do "*registro público*" dos veículos removidos.

Porém, a criação de novas atribuições implica em ingerência nos atos de gestão administrativa, como incansavelmente tem decidido o E. TJSP:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.259/2019, do Município de Jundiaí, a qual prevê que "a Prefeitura celebre convênios com outros entes da Federação para repasse financeiro ao Serviço de Verificação de Óbito-SVO local". Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200380030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Subsidiariamente, requer a interpretação conforme a Constituição. Vício de iniciativa configurado. Entendimento firmado pelo Pretório Excelso em sede de Repercussão Geral (Tema 917). Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação procedente."

(ADI nº 2201713-31.2019.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, rel. Des. PÉRICLES PIZA, J. 29/01/2020).

Ainda:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 2.864/12 do Município de Andradina e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à impunidade - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão - Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente."

(ADI nº 0062507-46.2013.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. ÉNIO ZULIANI, J. 11/09/2013).

III – Criação de despesas com dotação orçamentária própria (art. 17, do projeto de lei) – Ausência de indicação das fontes de custeio

Como verificado alhures, o projeto de lei pretende criar novas atribuições ao Poder Público Municipal.

Porém, o seu artigo 17 determina que todas essas despesas criadas para a execução do projeto de lei, correrão por conta das "*dotações orçamentárias próprias*".

Ora, se o projeto de lei cria despesas para o Município, obviamente, caber-lhe-ia indicar a fonte de custeio para essas despesas extraordinárias. Entretanto, a falta de indicação específica da fonte de custeio transgride o artigo 113 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Além disso, também é flagrante a afronta à Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme se infere de seu artigo 17, § 1º, *verbis*:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Se não bastasse, o mencionado projeto de lei também implica em afronta à Constituição do Estado de São Paulo (arts. 5º, 47, inc. II e XIV, e 144), conforme se vê da ementa de v. acórdão tirado ADI, julgado pelo ÓRGÃO ESPECIAL do E. TJSP:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.994, de 29.04.16 de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios e velórios públicos e privados no Município. Vício de iniciativa. Ingerência na organização administrativa. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Inconstitucionalidade (arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV, e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de indicação da fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação procedente.."
(ADI nº 2102402-72.2016.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 22/03/2017).

Sobre tudo o que foi exposto professa com maestria o saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

(grifei - "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200380030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

IV – Vício material de conteúdo substancial e doutrinário – Procedimento de notificação para remoção de veículo que se apresenta inviável de ser executado

O projeto de lei 19/2025 contém vício material de conteúdo substancial, porquanto a aplicação do procedimento de notificação prévia à remoção de veículos abandonados se apresenta totalmente inviável de ser executado.

De fato, o seu artigo 4º estabelece 6 (seis) fases, antes da efetiva remoção: (i) registro da ocorrência; (ii) vistoria técnica; (iii) notificação do proprietário; (iv) prazo para defesa ou regularização; (v) decisão administrativa; (vi) remoção.

Entretanto, essas inúmeras fases precedentes à remoção dos veículos abandonados, não fazem sentido lógico-jurídico quando o ponto fulcral do projeto de lei é remover veículos, os quais, na sua grande maioria das vezes, já se tornaram criadouros de insetos e pragas, ou mesmo criadouros do mosquito da dengue. Além disso, tais veículos abandonados são perigosos para transeuntes e demais veículos circulantes.

Sendo assim, melhor atenderia o interesse público a colocação de adesivo de aviso no veículo abandonado de que o mesmo será removido em 5 (cinco) dias (se o veículo não tiver placas, a remoção deverá imediata), e só após a sua remoção para local apropriado, é que se iniciaria o procedimento de defesa do proprietário ou possuidor. Procedimentos deste jaez é aplicado, por exemplo, na Lei do Município de São Paulo nº 13.478/2002.

Noutro ensejo, é imperioso destacar que o projeto de lei em questão contém diversas inconsistências e contradições. Por exemplo, há contradição entre o artigo 3º e seu próprio § 2º, que assim dispõem:

“Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se veículo abandonado aquele que, simultaneamente, apresentar no mínimo duas das seguintes condições, sendo uma delas obrigatoriamente o descrito no inciso I:

I - encontrar-se estacionado no mesmo local por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, sem qualquer movimentação aparente;”

“§ 2º. Não será considerado abandono a permanência de veículos estacionados regularmente, sem prejuízo ao trânsito e sem risco à coletividade, ainda que permaneçam sem movimentação por período superior ao previsto no inciso I.”





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Da leitura dos referidos dispositivos nota-se claramente que os mesmos são contraditórios entre si mesmos, uma vez que o artigo 3º, caput, é contrariado pelo próprio § 1º, que permite o veículo, mesmo abandonado, e fora do prazo do inciso I, do caput, “continue abandonado”.

Essa é mais uma inconsistência material flagrante e que fulmina completamente o projeto de lei.

V – Conclusão

Por todo o exposto, visando resguardar a constitucionalidade e a legalidade, com a devida *vênia*, apresento este VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 19/2025, solicitando a compreensão dos Nobres Vereadores para a manutenção desse voto, uma vez que a sua derrubada, *data venia*, implicará no necessário ajuizamento de uma ADI perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atenciosamente,

Embu das Artes, 12 de março de 2025.

Hugo do Prado Santos
HUGO DO PRADO SANTOS
Prefeito Municipal

William Albuquerque de Sousa Faria
WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Maurício Wakukawa Júnior
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003200380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.



ICP na 7 de 7